



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19311.720172/2018-55
ACÓRDÃO	1004-000.375 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

REEDIÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO DAS MESMAS RAZÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO. CONFIRMAÇÃO E ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A reedição no recurso voluntário das mesmas razões constantes da impugnação, sem introduzir novos elementos fáticos ou argumentos distintos daqueles já apresentados e que foram devidamente enfrentados pela instância a quo, autoriza a confirmação e adoção da decisão recorrida, caso com ela se concorde, nos termos do §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e do artigo 114, §12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Possuindo o auto de infração todos os requisitos necessários à sua formalização, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos enumerados no artigo 59 do mesmo decreto, o lançamento não é nulo.

IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA. REVELIA. EFEITOS.

A ausência de impugnação por parte de sujeito passivo solidário acarreta, contra o revel, a preclusão temporal do direito de praticar o ato impugnatório, prosseguindo o litígio administrativo em relação aos demais.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIVERGÊNCIA DIRF X DARF.

Devem ser lançados de ofício os débitos de IRRF, objeto de divergência não justificada entre valores informados em DIRF e os recolhimentos, cabendo

à fonte pagadora responsável pelo preenchimento da DIRF e pelo recolhimento do IRRF a prova de erro de fato no preenchimento da declaração, por meio de sua escrituração contábil e fiscal, acompanhada de documentação hábil e idônea.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

MULTA DE OFÍCIO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A apreciação de considerações acerca da graduação da penalidade, definida objetivamente em lei, não compete à autoridade administrativa, mas sim ao Poder Judiciário.

MULTA QUALIFICADA.

Cabível a qualificação da multa quando evidenciado nos autos que a ação sistemática e reiterada do contribuinte teve o propósito deliberado em deixar de recolher os tributos devidos à Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário comum interposto pela atuada EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVIÇO EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA. e pelos responsáveis solidários ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA, SERGIO PINTO OLIVEIRA e OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA em face do acórdão de fls. 293/302, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação para: (i) manter a exigência de IRRF, bem como, os respectivos juros de mora e multa de ofício qualificada e (ii) declarar definitiva a responsabilidade tributária solidária atribuída a Sergio Pinto Oliveira, Otavio Campos de Oliveira, ATB S/A Artefatos Técnicos de Borracha e Rodrigo Ronchi Oliveira.

2.Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

1. Trata o processo de impugnação contra auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, relativo ao período de 01/2014 a 01/2016.

2. O auto de infração de IRRF (fls. 203/2012) exige o recolhimento de R\$ 268.173,32 de imposto, R\$ 101.462,30 de juros de mora e R\$ 402.259,93 de multa de ofício, totalizando R\$ 771.895,55 de crédito consolidado.

3. Conforme Termo de Verificação Fiscal de fl. 193/202, foi apurada a seguinte infração:

Trabalho Assalariado. Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho Assalariado. Período: de 01/01/2014 a 31/01/2016.

Enquadramento legal: art.7º, caput, inciso I e §1º, e art.26 da Lei nº 7.713/88, arts.3º e 16º da Lei nº 8.134/90, art.620, caput e §§1º, 2º e 3º, arts.621,624,625,626,636,637,638,641,64 e 646; art.642, §§1º e 2º, 3º e 4º e art.643,§§1º,2º e 3º do RIR/99.

Multa de 150%.

4. Foi atribuída responsabilidade solidária às pessoas físicas Rodrigo Ronchi Oliveira, CPF 340.801.378-00, Sergio Pinto Oliveira, CPF 042.466.748-77 e Otavio Campos de Oliveira, CPF 007.155.578-15, e à pessoa jurídica ATB S A ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA, CNPJ 60.455.862/0001-30.

Do procedimento fiscal

5. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fl. 193/202, a autoridade fiscal traz planilhas com o resultado das divergências apuradas referentes ao IRRF incidente sobre o rendimento do trabalho assalariado (código 0561) e intima o sujeito passivo a prestar os esclarecimentos pertinentes. Abaixo, reproduz-se as citadas planilhas, que também serviram de base para o lançamento:

TABELA 01 – INSUFICIÊNCIAS DO IRRF DO EXERCÍCIO 2015 EM REAIS (Ano calendário 2014)

DIRF- ANO 2014	Rendimentos	Imposto Retido	Pagamentos	Insuficiência
janeiro/2014	104.999,07	7.841,26	10,35	7.830,91
fevereiro/2014	120.680,18	10.193,47	0,00	10.193,47
março/2014	106.071,66	9.143,60	26,42	9.117,18
abril/2014	108.909,34	9.334,30	0,00	9.334,30
maio/2014	112.554,10	10.278,30	0,00	10.278,30
junho/2014	128.170,47	11.146,97	1.076,50	10.070,47
julho/2014	129.489,46	13.530,67	42,33	13.488,34
agosto/2014	134.857,49	12.252,89	259,86	11.993,03
setembro/2014	115.267,47	8.931,64	42,80	8.888,84
outubro/2014	97.913,53	7.965,25	147,48	7.817,77
novembro/2014	109.459,40	11.192,42	0,00	11.192,42
dezembro/2014	132.183,01	14.647,63	73,39	14.574,24
13º Salário	114.139,80	10.764,32	0,00	10.764,32
Total	1.514.694,98	137.222,72	1.679,13	135.543,59

TABELA 02 – INSUFICIÊNCIAS DO IRRF DO EXERCÍCIO 2016 EM REAIS (Ano calendário 2015)

DIRF- ANO 2015	Rendimentos	Imposto Retido	Pagamentos	Insuficiência
janeiro/2015	106.104,39	5.504,85	0,00	5.504,85
fevereiro/2015	109.279,26	9.115,18	18,67	9.096,51
março/2015	99.170,23	8.293,30	0,00	8.293,30
abril/2015	106.331,32	8.909,96	0,00	8.909,96
maio/2015	105.435,29	8.790,61	0,00	8.790,61
junho/2015	104.299,88	8.416,21	0,00	8.416,21
julho/2015	111.671,18	10.009,83	0,00	10.009,83
agosto/2015	115.125,74	10.393,22	0,00	10.393,22
setembro/2015	112.712,26	10.179,66	0,00	10.179,66
outubro/2015	115.632,47	14.113,32	0,00	14.113,32
novembro/2015	115.654,66	14.271,96	0,00	14.271,96
dezembro/2015	112.163,34	13.221,41	0,00	13.221,41
13º Salário	84.235,32	8.163,05	0,00	8.163,05
Total	1.397.815,34	129.382,56	18,67	129.363,89

TABELA 03 – INSUFICIÊNCIAS DO IRRF DO EXERCÍCIO 2017 EM REAIS (Ano calendário 2016)

DIRF - ANO 2016	Rendimentos	Imposto Retido	Pagamentos	Insuficiência
janeiro/2016	45.900,11	3.265,84	0,00	3.265,84
fevereiro/2016	-	-	-	-
março/2016	-	-	-	-
abril/2016	-	-	-	-
maio/2016	-	-	-	-
junho/2016	-	-	-	-
julho/2016	-	-	-	-
agosto/2016	-	-	-	-
setembro/2016	-	-	-	-
outubro/2016	-	-	-	-
novembro/2016	-	-	-	-
dezembro/2016	-	-	-	-
13º Salário	-	-	-	-
Total	45.900,11	3.265,84	0,00	3.265,84

6. Ciente da intimação, a intimada não apresentou resposta e, assim, foi lavrado auto de infração para exigir os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte declarado em DIRF mas não recolhido.

Da impugnação

7. Em 17/10/2018, as impugnantes Equipservice Comércio e Serviço em Equipamentos de Metal Ltda, Sergio Pinto Oliveira, Otavio Campos de Oliveira e ATB S/A Artefatos Técnicos de Borracha, após ciência do Auto de Infração em 17/09/2018, apresentaram, em conjunto, a impugnação de fls. 232/245. As alegações e os pedidos apresentados, em síntese, são as seguintes:

A Equipservice Comércio e Serviço em Equipamentos de Metal Ltda é uma empresa fundada há vários anos, geradora de inúmeros empregos no Município, que tem como atividade primordial a indústria de Equipamentos, sendo cadastrada como Contribuinte do simples nacional de nº03.524.494/0001-00. Com isso, tem efetuado regularmente o recolhimento dos tributos.

No presente caso, todas as DARF's que comprovam o pagamento do Imposto de Renda declarado na DIRF nos anos-calendários de 2014 (exercício de 2015), 2015 (exercício 2016) e janeiro de 2016 (exercício 2017) foram apresentados.

A Constituição assegura aos litigantes, em processo administrativo, a ampla defesa e o contraditório.

No caso dos autos, há o vício decorrente do erro cometido pela impugnante no envio de informações, cujo mesmo maculou o auto de infração, ensejando a anulação do mesmo.

Cita doutrina e jurisprudência.

No Auto de Infração o Sr. Auditor Fiscal calculou multa no valor de 75% sobre todos os valores, acrescidos de juros e correção monetária. Esse percentual corresponde a um confisco de dinheiro, o que é totalmente vedado no Direito pátrio.

A natureza da multa, aplicada pela Fiscalização Federal sobre o imposto considerado devido pela empresa, tem um perfil nitidamente sancionatório, isto é, visa a punição, e não o ressarcimento como leva a crer o seu rótulo.

Por óbvio, a mora do devedor provoca danos ao patrimônio do credor, do Fisco em se tratando de tributos, que devem ser indenizados. Contudo, para tanto, existe o instituto dos juros moratórios, o qual cumpre perfeitamente com sua função, qual seja justamente a de recompor o patrimônio daquele lesado pela mora. Assim, é pacífica a questão relativa à natureza e finalidade da multa fiscal, a qual se traduz em "penalidade", pura e simples.

A princípio, pode parecer que inexistem em nosso sistema, limitações quanto à fixação dos valores das multas fiscais, cabendo ao legislador determiná-las, a seu alvitre. Porém, analisando-se o ordenamento jurídico como um todo, sistemática e teologicamente, percebe-se que tais limitações existem em forma de princípios, os quais devem ser atendidos.

Cita doutrina.

Dentre os princípios, os que se relacionam de forma mais íntima e estreita com a questão das ditas "multas confiscatórias" são o princípio da capacidade contributiva e o da não confiscatoriedade, ambos expressos no texto constitucional, visto que embora dirigidos especificamente aos tributos, espraíam seus efeitos a todo o sistema tributário, inclusive às multas fiscais. Assim sendo, em não respeitados, geram a inconstitucionalidade.

Relativamente à multa fiscal, a sua imposição em montantes exageradamente altos, num sistema onde já há previsão de juros para indenizar e correção monetária para manter o poder aquisitivo da quantia, configura verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte, atingindo-o em sua essência.

Além dos princípios da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade, o princípio da moralidade administrativa também deve ser observado quando da aplicação das multas fiscais. Segundo ele, a Administração deve adequar a sua conduta ao bem comum, vinculando todos os seus atos e os de seus agentes aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, publicidade, economicidade, motivação do ato e proibição de desvio de finalidade.

Além do que, sua finalidade, qual seja a de punir o contribuinte em mora, se faz totalmente desvirtuada quando proporciona ao Fisco verdadeiro enriquecimento ilícito.

Cita doutrina e jurisprudência.

Requer a anulação do auto de infração em comento, levando-se em conta o erro material havido no momento da declaração, requerendo seu regular processamento e ao final o seu deferimento

8. É o relatório.

3.A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIVERGÊNCIA DIRF X DARF.

Devem ser lançados de ofício os débitos de IRRF, objeto de divergência não justificada entre valores informados em DIRF e os recolhimentos, cabendo à fonte pagadora responsável pelo preenchimento da DIRF e pelo recolhimento do IRRF a prova de erro de fato no preenchimento da declaração, por meio de sua escrituração contábil e fiscal, acompanhada de documentação hábil e idônea.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

MULTA DE OFÍCIO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A apreciação de considerações acerca da graduação da penalidade, definida objetivamente em lei, não compete à autoridade administrativa, mas sim ao Poder Judiciário.

MULTA QUALIFICADA.

Cabível a qualificação da multa quando evidenciado nos autos que a ação sistemática e reiterada do contribuinte teve o propósito deliberado em deixar de recolher os tributos devidos à Fazenda Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Possuindo o auto de infração todos os requisitos necessários à sua formalização, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos enumerados no artigo 59 do mesmo decreto, o lançamento não é nulo.

IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA. REVELIA. EFEITOS.

A ausência de impugnação por parte de sujeito passivo solidário acarreta, contra o revel, a preclusão temporal do direito de praticar o ato impugnatório, prosseguindo o litígio administrativo em relação aos demais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Inconformados, os Recorrentes interpuseram o Recurso Voluntário de fls. 322/332, via do qual reeditam, *ipsis litteris*, os argumentos já deduzidos na sua impugnação de fls. 234/245.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

7. Trata-se de lançamento referente a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos do trabalho assalariado, relativo aos anos-calendário de 2014, 2015 e janeiro de 2016.

8. Segundo notícia o TVF de fls. 193/202, a empresa apurou e declarou nas respectivas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) valores significativos de IRRF

sobre rendimentos pagos a seus empregados, mas não efetuou os correspondentes recolhimentos aos cofres públicos. Especificamente:

- Para o ano-calendário 2014, a empresa declarou R\$ 137.222,72 de IRRF, mas recolheu apenas R\$ 1.679,13, resultando em insuficiência de R\$ 135.543,59.
- Para o ano-calendário 2015, foram declarados R\$ 129.382,56 de IRRF, com recolhimento de apenas R\$ 18,67, gerando insuficiência de R\$ 129.363,89.
- Para janeiro de 2016, a empresa declarou R\$ 3.265,84 de IRRF sem qualquer recolhimento, além de não apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) devida naquele período.

9.Foi esclarecido que a empresa estava dispensada de apresentar DCTF para os anos-calendário de 2014 e 2015, conforme o art. 3º, inciso I da Instrução Normativa nº 1.110, de 2010. Esta dispensa decorria do fato de que a EQUIPSERVICE era optante pelo Simples Nacional desde julho de 2007, tendo sido excluída desse regime apenas em dezembro de 2015. No entanto, a partir de janeiro de 2016, com a exclusão do Simples Nacional, a empresa passou a ser obrigada à apresentação da DCTF, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso I da referida IN.

10.A contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos sobre as divergências constatadas, mas não apresentou qualquer resposta às intimações, tampouco foram localizados novos recolhimentos do imposto.

11.Foi aplicada multa de ofício qualificada com fundamento no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, decorrente da caracterização de sonegação fiscal, conforme art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964; bem como em razão da prática reiterada da infração, uma vez que a empresa já havia sido autuada anteriormente pelos mesmos fatos nos anos-calendário 2012 e 2013, conforme processo administrativo nº 19311.720.031/2015-90, o que demonstraria a habitualidade da conduta.

12.A autuação também incluiu diversos responsáveis solidários por diferentes fundamentos jurídicos:

- Os sócios-administradores Rodrigo Ronchi Oliveira (até setembro de 2014) e Sérgio Pinto Oliveira (a partir de agosto de 2014) foram incluídos com base no art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, que estabelece responsabilidade solidária de administradores pelo não recolhimento de IRRF.
- A empresa A.T.B. S/A Artefatos Técnicos de Borracha foi incluída como responsável solidária com base em duas circunstâncias. Primeiro, pelo interesse comum na situação que constitui o fato gerador, previsto no art. 124, inciso I, do CTN, considerando que as empresas compartilham o mesmo endereço, mesmos administradores, atividades empresariais similares e empregados em comum. Segundo, pela absorção da empresa autuada,

conforme art. 132 do CTN e art. 5º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, tendo em vista que em fevereiro de 2016 todos os empregados da EQUIPSERVICE foram transferidos para a ATB S/A, configurando extinção irregular sem formalização.

- Os diretores da ATB S/A, Sérgio Pinto Oliveira e Otávio Campos de Oliveira, também foram incluídos no polo passivo com base no art. 135, inciso III do CTN, pela prática de atos com infração à lei.

13.Os Recorrente reproduzem nas suas razões recursais os mesmos argumentos já apresentados na sua impugnação às fls. 234/245, assim resumidos:

- **Erro de fato na declaração:** Os Recorrentes sustentam que a autuação decorre exclusivamente de erro material no preenchimento da DIRF, e não de sonegação fiscal. Afirmam que todos os comprovantes de pagamento (DARFs) foram apresentados, demonstrando que o imposto foi efetivamente recolhido. A defesa invoca jurisprudência consolidada do antigo Conselho de Contribuintes estabelecendo que erros de fato inequivocamente demonstrados podem ser retificados mesmo após iniciado o procedimento fiscal, pois o lançamento deve conformar-se à realidade fática. Citam precedentes administrativos que autorizam a correção de erros materiais independentemente das restrições legais à retificação de declarações.
- **Multa confiscatória:** Caso não prospere o pedido de anulação integral do auto de infração, os Recorrentes questionam a constitucionalidade da multa. Argumentam que tal penalidade viola três princípios constitucionais: a capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, CF), a vedação ao confisco (artigo 150, inciso IV, CF) e a moralidade administrativa (artigo 37, CF). Sustentam que, num sistema tributário que já prevê juros moratórios para indenizar o Fisco e correção monetária para preservar o valor da moeda, uma multa de 75% configura confisco indireto do patrimônio do contribuinte, desvirtuando a finalidade punitiva da penalidade e gerando enriquecimento ilícito da Fazenda Pública. Fundamentam-se em doutrina de renomados tributaristas (Hugo de Brito Machado, Sacha Calmon Navarro Coêlho e José Cretella Junior) e requerem, subsidiariamente, a redução da multa para percentual compatível com os princípios constitucionais e a proporcionalidade.

14.Verifica-se, assim, a perfeita identidade das matérias de defesa desenvolvidas na impugnação e no Recurso Voluntário, valendo-se exatamente dos mesmos argumentos principais: I) erro de fato na declaração e II) inconstitucionalidade da penalidade.

15.O reexame de tais argumentos, neste momento processual, indica que a decisão recorrida se encontra bem fundamentada, tendo apreciado com precisão as questões de fato e de

direto submetidas pelos Recorrentes, merecendo, dessa forma, ser confirmada, a qual passo a transcrever:

(...)

Imposto de Renda Retido na Fonte

13. Conforme relatado, foi constatado em procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, dos anos-calendários de 2014, 2015 e 2016 – Malha DIRF x DARF, ausência de pagamentos do IRRF sobre trabalho assalariado.

14. O contribuinte foi intimado a justificar as divergências entre os valores de IRRF informadas em DIRFs e os recolhimentos efetuados para os anos-calendários de 2014, 2015 e 2016. Entretanto não houve resposta do contribuinte. Diante disso, a fiscalização procedeu ao lançamento do crédito tributário mediante auto de infração de IRRF, acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora.

15. Na impugnação, a interessada alega ter efetuado regularmente o recolhimento dos tributos e que todos os DARF's que comprovam o pagamento do Imposto de Renda declarado na DIRF nos anos-calendários de 2014, 2015 e janeiro de 2016 foram apresentados. Afirma que, no caso dos autos, há o vício decorrente do erro cometido pela impugnante no envio de informações, cujo mesmo maculou o auto de infração, ensejando a anulação do mesmo.

16. Primeiramente, em relação à invalidade da autuação levantada, não assiste razão à impugnante porque o auto de infração explanou, com bastante clareza, todos os procedimentos adotados, a infração apurada, com elaboração de demonstrativos contendo os valores envolvidos, com a indicação da legislação de regência do tributo lançado.

17. A atividade de lançamento, prevista no artigo 142, do CTN, está regulamentada pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal, e que prevê no seu artigo 10:

Art. 10. *O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

18. O auto de infração elaborado contém todos os requisitos previstos na legislação transcrita.

19. Cumpre observar ainda que não se verificam nestes autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. *São nulos;*

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

20. Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de invalidade e/ou nulidade do auto de infração.

21. No que tange à retenção do imposto de renda na fonte aqui discutido, assim dispõe o RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

Rendimento do Trabalho

Subseção I

Trabalho Assalariado

Pagos por Pessoa Física ou Jurídica

Art. 624 – Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso I).

Retenção do Imposto

Responsabilidade da Fonte

Art. 717 – Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).

Disposições Especiais sobre Imposto de Renda na Fonte

Prazos de Recolhimento

Art. 865 – O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado (Lei nº 8.981, de 1995, arts. 63, § 1º, 82, § 4º, e 83, inciso I, alíneas “b” e “d”, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 2º):

I – na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior;

II – até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência do fato gerador, nos demais casos.”

22. Vê-se, da legislação transcrita, que os rendimentos do trabalho assalariado pagos às pessoas físicas, estão sujeitos à tributação na fonte pela aplicação da tabela progressiva. Constata-se, também, que compete à fonte pagadora, nesses casos, por expressa disposição legal, a retenção e o recolhimento do tributo incidente sobre os valores assim pagos e/ou creditados aos respectivos beneficiários pessoas físicas ou jurídicas.

23. Em verdade, é contribuinte do imposto o real beneficiário dos rendimentos pagos/creditados. No entanto, como visto acima, a fonte pagadora qualifica-se, nos termos da lei, como responsável pelo correspondente crédito tributário, de forma que cumpre a ela efetuar a retenção e providenciar o respectivo recolhimento do tributo retido, na qualidade de substituto tributário.

24. No presente caso, como já assinalado no relatório, nota-se que ao ser selecionada em virtude do programa de malha que confronta as DIRF e os DARF, a contribuinte foi direcionada para procedimento de revisão interna, ocasião na qual foi intimada, conforme Termos de Intimações datados de 16/07/2018 e ciência via postal no dia 20/07/2018, para apresentar documentos/esclarecimentos (fls. 29/34) Pelo Sistema DIRF, percebe-se que a contribuinte informou em DIRF vários valores de IRRF que não foram pagos.

25. Em sua impugnação, a interessada apenas alega que tem efetuado regularmente o recolhimento dos tributos e que houve erro no envio de informações. No entanto, não foram anexados aos autos quaisquer documentos que comprovassem efetivamente os recolhimentos dos valores informados em DIRF, tampouco do alegado erro.

26. A autuada declarou em DIRF ter efetuado a retenção do imposto sobre rendimentos pagos a título de trabalho assalariado. Sendo declaração apresentada pela própria contribuinte, a DIRF tem presunção de validade, até prova em contrário, competindo à declarante o ônus de infirmar as informações assim fornecidas à RFB,

mediante apresentação dos respectivos registros contábeis e fiscais, baseado em documentação hábil e idônea.

27. O trabalho feito pela autoridade fiscal se prendeu aos valores inscritos na DIRF entregue pela própria contribuinte, constituindo prova direta do imposto devido, que só pode ser afastada se provado erro no preenchimento do documento, o que não foi feito pela interessada.

28. Portanto, em que pese as argumentações da contribuinte, é importante esclarecer que estando elas desacompanhadas de documentos comprobatórios, tornam-se improcedentes. Isso porque as alegações devem ser acompanhadas de prova documental, a fim de dar sustentação à contestação realizada. Afinal, é obrigação da impugnante trazer aos autos o direito em que se fundamenta e as provas que possuir. É o que determina o art. 16, do inc. III, do Decreto-lei nº 70.235/72.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

29. Apesar das oportunidades, tanto na fase do procedimento fiscal, quanto na fase de impugnação, a interessada não trouxe aos autos prova dos recolhimentos ou do alegado erro, o que respalda o procedimento fiscal.

30. Com relação aos julgados administrativos trazidos em defesa, tem-se que tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, nos termos do inciso II do artigo 100 do CTN, mesmo que proferidas por órgãos colegiados. Assim, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Multa de Ofício

31. A multa qualificada de 150% também foi corretamente lavrada pela fiscalização. A base legal é o art. 44, §1º da Lei nº 9.430/96, combinada com os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a seguir transcritos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Art 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

32. No presente caso, a falta de recolhimentos de IRRF, de forma reiterada, por três anos-calendários consecutivos, em percentuais elevados em relação aos valores declarados, evidencia a vontade deliberada do contribuinte em deixar de recolher os tributos devidos à Fazenda Nacional. Além disso, o contribuinte também foi autuado anteriormente por deixar de recolher o IRRF sobre os rendimentos do trabalho assalariado de seus empregados nos anos-calendários de 2012 e 2013, conforme bem salientado pela autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal.

33. Diante do exposto, deve ser mantida a multa qualificada, nos termos do art. 44, I, §1º da Lei nº 9.430/96 e Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e artigo 71 da Lei nº 4.502/1964.

34. Na impugnação, os litigantes tecem comentários acerca do caráter confiscatório da multa, assim como, de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dentre outros. Entretanto, importa compreender que a apreciação da inconstitucionalidade de normas é de competência privativa do Poder Judiciário. A instância administrativa não é o foro adequado para discussões a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico pátrio, por absoluta falta de competência das autoridades administrativas a essa função, que é reservada pela Constituição Federal em caráter exclusivo aos juízes e tribunais. É inócuo, portanto, suscitar tais alegações no âmbito administrativo, pois a autoridade fiscal deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas da legislação tributária, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN.

35. Portanto, devem ser afastadas as alegações da impugnante no sentido de que a multa e os juros aplicados ofendem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de ser confiscatória, uma vez que em sede administrativa, não há lugar para embate sobre inconstitucionalidade de Lei, consoante a previsão do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/09.

CONCLUSÃO.

36. À vista do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação para: (i) manter a exigência de IRRF, bem como, os respectivos juros de mora e multa de ofício qualificada e (ii) declarar definitiva a responsabilidade tributária solidária atribuída a Sergio Pinto Oliveira, CPF 042.466.748-77, Otavio Campos de Oliveira, CPF 007.155.578-15, ATB S/A Artefatos Técnicos de Borracha, CNPJ 60.455.862/0001-30 e Rodrigo Ronchi Oliveira, CPF 340.801.378-00.

16. Assim, considerando que o Recurso Voluntário não introduziu novos elementos fáticos ou argumentos distintos daqueles já apresentados na impugnação e que foram devidamente enfrentados pela instância *a quo*, com supedâneo no que dispõe o §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999¹, e no artigo 114, §12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023², adoto como razões de decidir aquelas das quais se

¹ L. 9.784/1999: “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...)”

² RICARF/2023: “Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; (...)”

valeu a decisão recorrida, tal como acima descritas, apenas acrescentando que, nos termos da Súmula CARF nº 2, *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*.

CONCLUSÃO

17.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca